



Número: **0800947-29.2020.8.14.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Breves**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BREVES (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21248246	18/11/2020 15:15	Decisão	Decisão
21240108	18/11/2020 07:49	Petição Inicial	Petição Inicial
21240109	18/11/2020 07:49	ACP MP Breves- Leitos de COVID - UPA RIACHO DOCE	Petição
21240110	18/11/2020 07:49	Foto UPA Breves	Documento de Comprovação
21240114	18/11/2020 07:49	Video UPA Breves- 1	Documento de Comprovação
21240115	18/11/2020 07:49	VÍdeo UPA Breves - 2	Documento de Comprovação
21240116	18/11/2020 07:49	VÍdeo UPA Breves - 3	Documento de Comprovação
21240117	18/11/2020 07:49	AUD-20201117-WA0027	Documento de Comprovação

Ação Civil Pública nº 0800947-29.2020.814.0010

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: MUNICÍPIO DE BREVES, localizada na Praça Dário Furtado, nº 01, Breves, CEP 68800-000, endereço eletrônico: gabinete@breves.pa.gov.br.

DECISÃO

Cuida-se do pedido de tutela de urgência formulada na ação civil pública em epígrafe, em que se requer a imediata tomada de providências para que seja promovida **a imediata reativação do setor de Emergência/Urgência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19; bem como a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro Riacho Doce realize em caráter de EXCLUSIVIDADE os atendimentos de pacientes positivados para o COVID-19**, até que o número de novos casos volte a reduzir.

Sustenta referido pleito com base nos seguintes argumentos.

Em 17 de novembro de 2020, chegou ao conhecimento do Ministério Público de Breves a informação de que a Unidade de Pronto Atendimento -UPA, localizada no bairro Riacho Doce, neste município de Breves, estaria com superlotação de casos de pacientes com COVID-19 e que em razão da ausência de leitos suficientes, os pacientes positivados para o COVID-19 estariam sendo alojados junto com pacientes não positivados.

Após tomar conhecimento da denúncia a equipe do Ministério Público se deslocou até a UPA, momento em que pode constatar a veracidade da denúncia. Durante a vistoria foi ouvido o médico plantonista que informou que a ala destinada ao isolamento e atendimento de pacientes com COVID-19 conta com apenas 06 (seis) leitos e que todos os leitos se encontravam ocupados. Informou ainda, que no dia de hoje (17/11/2020), deram entrada na UPA outros pacientes que testaram positivo para COVID-19.

Em razão da ausência de leitos ala apropriada esses pacientes foram internados nos leitos existentes no setor de observação adulto, junto com os demais pacientes da unidade.

Ainda segundo informações, o município de Breves conta hoje com 01 (um) leito de UTI para pacientes com COVID-19 ofertado pelo Hospital Regional e 06 (seis) leitos clínicos para pacientes com COVID-19 ofertados pelo Município através da UPA, informação esta confirmada pelo médico plantonista.

A situação denunciada e confirmada pelo Ministério Público tende a se tornar mais grave, já que os números de pacientes contaminados vêm aumentando exponencialmente e o número de leitos permanece inalterado.

Dessa forma, medida necessária para evitar um iminente colapso na rede de saúde do município de Breves é a reativação do setor de Urgência/Emergência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19 e que o atendimento dos pacientes positivos para o COVID-19 seja realizado exclusivamente na Unidade de Pronto Atendimento.

Importante ressaltar que durante o período mais crítico da pandemia no município de Breves, a UPA realizava apenas atendimentos de pacientes infectados pelo COVID-19.

Dessa forma, visando impedir que a situação de verdadeira calamidade pública que se desenvolveu em nosso município (e no mundo) se repita e buscando principalmente evitar um novo colapso no sistema de saúde municipal é que o Ministério Público do Pará em Breves através da presente Ação Civil Pública requerer que sejam estabelecidas e implementadas as medidas acima especificadas e efetivamente necessárias à prevenção da disseminação da doença e à mitigação dos danos por ela causados.

A necessidade de implantação dos referidos leitos se mostra imprescindível, visto que para atender toda a demanda do município de Breves foram disponibilizados apenas 06 (seis) leitos na Unidade de Pronto Atendimento, sendo que volume populacional gira em torno de 92.865 habitantes, mostrando-se insuficiente contar com apenas 06 (seis) leitos para o contingente populacional da região.

Por outro lado, temos que pensar a nível regional porque na capital do estado já se encontra na



iminência da saturação do sistema público e privado de saúde, então se não aumentarmos os leitos na região de Breves não teremos para onde encaminhar os pacientes em estado grave e desde já estarão condenados a morte por insuficiência do serviço de saúde.

O NOVO CRESCIMENTO DA CONTAMINAÇÃO no nosso Estado já é uma realidade e é considerado ACELERADO, inclusive pelas autoridades sanitárias, tendo o número de casos refletido diariamente na imprensa e através dos boletins epidemiológicos.

Com o retardo em adotar medidas rápidas para atender a grande demanda de pacientes COVID, ante o aceleração da contaminação, o SISTEMA DE SAÚDE ENTRARÁ EM COLAPSO MAIS CEDO.

No Boletim Covid-19 de 16 de novembro de 2020, é possível verificar um aumento no número de casos em análise e principalmente o número de hospitalizações.

É o relatório.

Como é cediço, o direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Tal direito social consiste em verdadeiro poder de se exigir do Estado a contraprestação sob forma de políticas públicas (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51).

No caso vertente, estamos diante de uma situação declarada de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em decorrência da nova cepa do coronavírus (COVID-19).

Já afastada está qualquer argumento relacionado ao cumprimento de leis orçamentárias que embasam a aplicação da teoria da reserva do possível, dada a manifestação proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sede de tutela cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, na qual ratifica a prevalência do direito à saúde. Vide:

DECISÃO Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020). Eis o teor dos dispositivos: Lei Complementar 101/2000 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva inciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e IV do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se: I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no



programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de competitividade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. § 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de: I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente; II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real. § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas. Lei 13.898/2019 Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. § 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos



arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020. Argumenta que as despesas a que se referem esses artigos “seriam aquelas destinadas à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, que, em razão da sua potencial previsibilidade, seriam passíveis de adequação às leis orçamentárias”, e que, apesar de o art. 65 da LRF prever a relativização parcial das demandas de adequação orçamentárias previstas na LRF, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente. Ressalta que seu pedido restringe-se a afastar a incidência de tais condicionantes “tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19”. Formula pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos transcritos acima, de modo a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19. Para tanto, argumenta pela configuração do *fumus boni iuris* em face alegada rigidez do sistema quanto às exigências fiscais, inaplicável ao cenário de combate ao Covid-19, e do *periculum in mora*, derivado da impossibilidade de implementação de políticas públicas que auxiliariam a parcela mais vulnerável da população brasileira. É o relatório. Decido. A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990). Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. No julgamento da ADI 2238/DF, suspenso em 22 de agosto de 2019, dez Ministros desta CORTE se posicionaram, declarando a constitucionalidade dos artigos 14, inciso II; 17 e 24 da LRF. Naquela oportunidade, como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF, afirmei que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. O mecanismo previsto no artigo 14 da LRF destina-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a partir da análise de duas condições (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo. Conclui, naquele julgamento, ser inconteste que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam



seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos. Igualmente, ao votar pela constitucionalidade dos artigos 17 e 24 da LRF – cuja decisão, igualmente, já conta com dez votos na CORTE –, salientei que ambos positivam mecanismos de prudência fiscal para as despesas obrigatórias continuadas, de modo geral, e ações de seguridade social, de modo específico, que trabalham com lógica semelhante à do art. 14, exigindo que a criação dessas espécies de gastos obedeça a certas condições. Tal como acontece com o art. 14, que trata das renúncias de receitas, o art. 17 representa um dos capítulos normativos que melhor formula a ideia de equilíbrio intertemporal, sobre o qual se assenta a base da LRF, pois não é possível, nem razoável, que a sociedade precise arcar com novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas. Ressaltei que, a antecipação para o processo legislativo, da necessidade de compensação fiscal de despesas obrigatórias continuadas surgiu como um aprimoramento deliberativo da responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconsequência, do desaviso e do imprevisto nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal. O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, caput, in fine e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos. **A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União. A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal. Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público. Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Como ressaltado pelo requerente: “O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. (...) Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da**



enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões (Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020), longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes”. O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção. A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas. A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público. Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA**



CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

Sob o foco acima, registro que o Município de Breves/PA declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus com a publicação do Decreto Municipal nº 50/2020, de 04 de maio de 2020.

Agrava-se o fato em razão dos atos de campanha promovidos pelos partidos que disputaram as Eleições Municipais 2020, tais como carreatas, passeatas e comícios, que ajudaram a disseminar e propagar esta nova cepa do coronavírus para aqueles que ainda não tinham sido contaminados.

Registre-se ainda o risco real de uma nova onda do coronavírus, visto que não há publicações das revistas médicas especializadas se há imunidade duradoura ou apenas temporária do COVID-19.

Outrossim, é fato notório que não há vagas suficientes no hospital municipal e no hospital regional do Marajó para tratamento da referida doença, sendo já desinstalada o hospital de campanha de Breves/PA enviado pelo Estado do Pará.

Assim, imperioso já se adotar as providências pleiteadas pelo Ministério Público do Estado do Pará como forma de precaução, antes que ocorra a desestruturação dos serviços de atendimento à saúde da população brevesense.

Ante o exposto, DETERMINO:

QUE o MUNICÍPIO DE BREVES, promova a imediata reativação do setor de Emergência/Urgência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19; bem como a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro Riacho Doce realize em caráter de EXCLUSIVIDADE os atendimentos de pacientes positivados para o COVID-19.

Para tanto, intime-se a Procuradoria do Município de Breves, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A presente decisão deve ser cumprida sem prejuízo de qualquer outro paciente que esteja, já, em tratamento ou em lista de prioridade.

Servirá a cópia desta decisão como mandado, nos termos do Provimento Conjunto nº 013/2009 da CJCI e CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CUMPRA-SE COMO MEDIDAS URGENTES.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz Plantonista



ACP EM ANEXO (ARQUIVO PDF)



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN - 18/11/2020 07:49:02

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111807490174800000020028348>

Número do documento: 20111807490174800000020028348

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BREVES-PARÁ**

**URGENTE - COVID 19 - IMINENTE
COLAPSO DA REDE DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BREVES -
NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE
LEITOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 129, II, III e VII, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º, IV, artigo 3º e artigo 5º, I, da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **MUNICÍPIO DE BREVES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 04.876.389/0001-94, representado pelo Prefeito ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, nascido em 23.03.1977, portador do CPF: 667.003.962-04, podendo ser citada no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Breves, Centro, Rua Dário Furtado, nº 01, Breves/PA ou na pessoa de quem esteja legalmente substituindo-o, na forma do inciso II, do art. 75 do Novo Código de Processo Civil, em face das razões de fato e de direito que passa a expor; **COMO MEDIDA ESSENCIAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À MANUTENÇÃO DA VIDA DOS PACIENTES CONFIRMADOS OU COM SUSPEITA DE COVID- 19 E DE TODOS OS PACIENTES QUE DEPENDEM DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I – DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2020, chegou ao conhecimento do Ministério Público de Breves a informação de que a Unidade de Pronto Atendimento -UPA, localizada no bairro Riacho Doce, neste município de Breves, estaria com superlotação de casos de pacientes com COVID-19 e que em razão da ausência de leitos suficientes, os pacientes positivados para o COVID-19 estariam sendo alojados junto com pacientes não positivados.

Após tomar conhecimento da denúncia a equipe do Ministério Público se deslocou até a UPA, momento em que pode constatar a veracidade da denúncia. Durante a vistoria foi ouvido o médico plantonista que informou que a ala destinada ao isolamento e atendimento de pacientes com COVID-19 conta com apenas 06 (seis) leitos e que todos os leitos se encontravam ocupados. Informou ainda, que no dia de hoje (17/11/2020), deram entrada na UPA outros pacientes que testaram positivo para COVID-19. Em razão da ausência de leitos ala apropriada esses pacientes foram internados nos leitos existentes no setor de observação adulto, junto com os demais pacientes da unidade.

Ainda segundo informações, o município de Breves conta hoje com 01 (um) leito de UTI para pacientes com COVID-19 ofertado pelo Hospital Regional e 06 (seis) leitos clínicos para pacientes com COVID-19 ofertados pelo Município através da UPA, informação esta confirmada pelo médico plantonista.

A situação denunciada e confirmada pelo Ministério Público tende a se tornar mais grave, já que os números de pacientes contaminados vem aumentando exponencialmente e o número de leitos permanece inalterado.

Dessa forma, medida necessária para evitar um iminente colapso na rede de saúde do município de Breves é a **reativação do setor de Urgência/Emergência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19 e que o atendimento dos pacientes positivos para o COVID-19 seja realizado exclusivamente na Unidade de Pronto Atendimento.**

Importante ressaltar que durante o período mais crítico da pandemia no município de Breves, a UPA realizava apenas atendimentos de pacientes infectados pelo COVID-19.

Dessa forma, visando impedir que a situação de verdadeira calamidade pública que se desenvolveu em nosso município (e no mundo) se repita e buscando principalmente evitar um novo colapso no sistema de saúde municipal é que o Ministério Público



do Pará em Breves através da presente Ação Civil Pública requerer que sejam estabelecidas e implementadas as medidas acima especificadas e efetivamente necessárias à prevenção da disseminação da doença e à mitigação dos danos por ela causados.

A necessidade de implantação dos referidos leitos se mostra imprescindível, visto que para atender toda a demanda do município de Breves foram disponibilizados apenas 06 (seis) leitos na Unidade de Pronto Atendimento, sendo que volume populacional gira em torno de 92.865 habitantes, mostrando-se insuficiente contar com apenas 06 (seis) leitos para o contingente populacional da região.

Por outro lado, temos que pensar a nível regional porque na capital do estado já se encontra na iminência da saturação do sistema público e privado de saúde, então se não aumentarmos os leitos na região de Breves não teremos para onde encaminhar os pacientes em estado grave e desde já estarão condenados a morte por insuficiência do serviço de saúde.

O **NOVO CRESCIMENTO DA CONTAMINAÇÃO** no nosso Estado já é uma realidade e é considerado **ACCELERADO**, inclusive pelas autoridades sanitárias, tendo o número de casos refletido diariamente na imprensa e através dos boletins epidemiológicos.

Com o retardo em adotar medidas rápidas para atender a grande demanda de pacientes COVID, ante o aceleração da contaminação, **O SISTEMA DE SAÚDE ENTRARÁ EM COLAPSO MAIS CEDO.**

No Boletim Covid-19 de 16 de novembro de 2020, é possível verificar um aumento no número de casos em análise e principalmente o número de hospitalizações.



II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE:

A garantia do direito à vida está inscrita na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, como direito fundamental e cláusula pétrea. Muito além de assegurar a vida enquanto preservação da existência, quer a Constituição garantir que ela seja mantida com dignidade, devendo-se interpretar sistematicamente o *caput* do art. 5º com o art. 1º, III, da Carta Maior.

Mais do que no campo dogmático, a vida é o bem jurídico que garante a existência do próprio Estado, pois, sem garantir a vida dos seus cidadãos, o Estado restaria vazio e sem funcionamento.

Nesse contexto, o direito à saúde assume papel fundamental, como meio de promoção e de manutenção de uma vida digna. Assim, o Constituinte de 1988 inseriu o direito à saúde no rol dos direitos fundamentais sociais, reconhecendo-lhe formalmente a relevância.

Quanto aos direitos sociais, ensina José Afonso da Silva:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Por sua vez, discorrendo sobre o assunto, José Cretella Júnior, na obra *Comentários à Constituição de 1988*, vol. III, pág. 4331, citando Zanobini, assevera que:

Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. **Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda**



atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. **Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.**

Por isso, visando garantir às pessoas uma vida com dignidade, a Constituição Federal de 1988 insere a saúde como um direito de todos, dispondo, em seu artigo 196, que a *saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.***

Desta forma, **a garantia da saúde**, enquanto direito público subjetivo e bem jurídico constitucionalmente tutelado, **é dever do Estado.**

Diz o Constituinte Originário que a forma de garantia desse direito subjetivo é a efetivação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. Assim, esta norma do art. 196, não obstante seu caráter programático, **POSSUI FORÇA NORMATIVA**, sendo este um dos pilares do novo constitucionalismo.

Cumpre-se ainda ressaltar que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de outras providências, em consonância com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, também dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. **O dever do Estado de garantir a saúde consiste** na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e **no estabelecimento de**



condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao disciplinar o Sistema Único de Saúde (SUS), a mencionada legislação universalizou o acesso aos sistemas de saúde em todos os níveis, bem como garantiu a integralidade de cobertura aos que dele necessitem.

Por outro lado, há muito, os Tribunais Superiores possuem firme posicionamento quanto à solidariedade dos entes federativos no que concerne ao direito à saúde, de maneira que, para assegurá-lo, quaisquer deles podem ser demandados judicialmente isolada ou conjuntamente, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de **responsabilidade solidária** da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, **qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros**. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (REsp 771.537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ **03/10/2005**, p. 237).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não houve controvérsia nos autos sobre o fato de o recorrente efetivamente necessitar do uso da medicação que lhe foi prescrita. A recusa apresentada pelo ente público em fornecê-la fundamentou-se nos critérios de repartição das responsabilidades administrativas entre os entes federativos que integram o SUS. Em tal



contexto, a discussão travada no apelo especial possui natureza eminentemente de direito, devendo-se afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada.

3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados**. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Após a análise de todos os fundamentos acima delineados sobre o direito à saúde e as formas de implementação desse direito pelo Poder Público, forçoso concordar com Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos no sentido de que:



O direito à saúde **não pode se consubstanciar em vagas promessas e boas intenções** constitucionais, garantido por ações governamentais implantadas e implementadas oportunamente, mas não obrigatoriamente. **O direito à saúde (artigos 6º e 196) é dever estatal que gera para o indivíduo direito subjetivo público, devendo o Estado colocar à sua disposição serviços que tenham por fim promover, proteger e recuperar a saúde.**

Diante de toda a argumentação trazida, resta claro que o Sistema Público de Saúde brasileiro foi criado para oferecer um atendimento satisfatório à população, devendo proporcionar os tratamentos de saúde indicados para atender a demanda da população.

No caso em epígrafe, esse direito se traduz no direito de todos os pacientes com suspeita de COVID-19 ou com contágio confirmado pelo novo coronavírus de receberem tratamento clínico adequado, com suporte médico que lhes ampliem as chances de cura e recuperação, mediante vaga em leito hospitalar, além do direito dos demais pacientes que já dependiam da rede de receberem assistência de urgência e emergência, mesmo na atual circunstância da pandemia pelo novo coronavírus.

Ora, a partir desse arcabouço constitucional e infraconstitucional, fica clarividente a total inadmissibilidade da permanência do quadro fático narrado na presente exordial.

Nessa esteira, ressalte-se que o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de vedação à proteção deficiente, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saúde (art. 37, caput, Constituição Federal).

Ultrapassado o limite da liberdade de atuação do Gestor, demanda-se o controle pelo Poder Judiciário. De palmar evidência, portanto, que a epidemia do coronavírus e a necessidade de dar suporte médico aos pacientes contaminados ou com suspeita de contaminação exigem a tomada de medidas prévias e efetivas pelo poder público.



III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela de urgência visa amenizar os efeitos nocivos da perpetuação do processo e distribuir melhor o ônus do tempo entre as partes. Assim, pedidos de tutela urgência podem ser formulados tanto nas ações individuais, como nas ações coletivas, por meio de uma decisão ou sentença que imponha um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer pode ser imposto pelo juiz de ofício, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, podendo haver, ainda, a estipulação de multa.

O Novo Código de Processo Civil prevê nos arts. 294, 297 e 300 a Tutela Provisória nos termos seguintes.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a



sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”.¹

Neste sentido, a jurisprudência.

“Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O

1

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268)



descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovemento do recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)”

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”.²

Todavia, importante salientar que o Novo Código Civil, em seus art. 311, passou a tratar especificamente da chamada TUTELA DE EVIDÊNCIA, cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV, se amolda com precisão ao presente caso:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nessa nova esteira processual, inarredável que nos presentes autos encontram-se presentes provas documentais mais do que suficientes do fato constitutivo do

²

MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.ª ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272.



direito do autor, in casu, o direito à saúde da população e Breves, não dispondo o réu de elementos capazes de gerar dúvida razoável a esse respeito.

Outrossim, ainda que assim não entenda V. Exa., os pressupostos que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, conforme fotos e vídeos realizados durante a vistoria na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, do município de Breves, o relato do médico plantonista da unidade hospitalar e o áudio da Reclamante cujo conteúdo foi comprovado pelo Ministério Público quando da vistoria realizada em 17/11/2020. Todos comprovam os fatos denunciados e a situação de iminente colapso que vive o sistema de saúde municipal para atendimento de pacientes com COVID-19.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação subsiste, já que caso não seja **reativado o setor de Urgência/Emergência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19, o sistema municipal de atendimento entrará em um novo colapso. Com a reativação do setor de emergência/Urgência do Hospital Municipal, a UPA poderá voltar a atender exclusivamente aos pacientes positivados para o COVID-19, até que a situação se reestabeleça.**

Por todas as razões expostas na presente ação, HÁ A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA **EM CARÁTER LIMINAR**, isto é *inaudita altera pars*, a fim de que o Município de Breves, através de sua Secretaria Municipal de Saúde providencie em caráter de urgência **a imediata reativação do setor de Urgência/Emergência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19; que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro Riacho Doce realize em caráter de EXCLUSIVIDADE os atendimentos de pacientes positivados para o COVID-19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.**

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o decurso temporal até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, já que incontáveis pacientes poderão se contaminar ao buscarem atendimento na UPA, aumentando exponencialmente a curva de contaminação no município e sobrecarregando ainda mais o já insuficiente sistema de saúde



municipal.

De outro lado, inegável a existência do **periculum in mora** respaldado na documentação acostada nesta peça exordial. Há comprovação da inércia injustificada do município em reativar o sistema de Urgência/ Emergência do Hospital Municipal, medida que desafogaria a Unidade de Pronto Atendimento- UPA e manteria os pacientes contaminados pelo COVID-19 separados dos demais pacientes.

Nesse sentido, têm-se expressa previsão legal na lei de ação civil pública, Lei nº 7347/85:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, p. 1149) preleciona que:

“Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer”.

Como exposto, o caso dos autos, sem dúvidas, enquadra-se na necessidade de determinação das mediadas cautelares abaixo indicadas liminarmente, a serem tomadas pelo Estado, **sob pena de aplicação de astreintes**, porquanto estão envolvidos o direito à vida



e à integridade física não somente dos pacientes acometidos de COVID-19 ou com suspeita, mas de todos os pacientes da rede pública de saúde do município de Breves, que dependem de atendimento em leitos hospitalares.

Deste modo, o Ministério Público, em defesa do direito à saúde da população paraense, especialmente dos munícipes de Breves, requer que se determine ao Estado do Pará que providencie imediatamente:

1. a imediata reativação do setor de Urgência/Emergência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19;
2. que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro Riacho Doce realize em caráter de EXCLUSIVIDADE os atendimentos de pacientes positivados para o COVID-19, sob pena de multa diária.

Outrossim, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC) poderá o Juiz determinar outras providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação.

Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável à coletividade.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS:

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem requerer:

I – A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos moldes explanados no item III desta exordial, com a fixação de multa diária por descumprimento das obrigações determinadas pelo Juízo ao Município de Breves, em virtude dos prejuízos graves à vida e à saúde dos pacientes que necessitam leitos hospitalares da rede pública estadual de Breves;

II – A citação do réu para contestar a presente ação;



III – Ao final, a confirmação da tutela antecipada e o julgamento procedente da presente Ação Civil Pública, condenando-se o Município de Breves às seguintes obrigações:

- A imediata reativação do setor de Emergência/Urgência do Hospital Municipal Maria Santa Rocha Franco, para que lá sejam atendidos os casos de urgência/emergência de pacientes negativos para o COVID-19. Essa medida deixa margem de folga para acolher pacientes que precisam de serviços de urgência e emergência de outras especialidades;
- Que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro Riacho Doce realize em caráter de **EXCLUSIVIDADE** os atendimentos de pacientes positivados para o COVID-19, até que o número de novos casos volte a reduzir;

IV – A dispensa dos autores do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90;

V – Sejam expressamente enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de prequestionamento, caso haja necessidade de futuro manejo de recursos excepcionais;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos no Direito.

Considerando o valor inestimável do objeto desta ação, dá-se à causa do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Breves, 18 de novembro de 2020.

PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN

Promotora de Justiça Titular de Oriximiná,
respondendo pela 3ª PJ de Breves









18/11/2020 06:50

Video UPA Breves- 1

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Video UPA Breves- 1

Id: 21240114

Data da assinatura: 18/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

18/11/2020 06:50

Vídeo UPA Breves - 2

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo UPA Breves - 2

Id: 21240115

Data da assinatura: 18/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

18/11/2020 06:50

Vídeo UPA Breves - 3

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo UPA Breves - 3

Id: 21240116

Data da assinatura: 18/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: AUD-20201117-WA0027

Id: 21240117

Data da assinatura: 18/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.